



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000030/2022
Processo: 9392-00 2022

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação, Cultura e Turismo

O presente projeto de Lei 30/2022 de autoria do vereador Carlos Alberto de Mello visando impedir que o Poder Executivo Municipal possa proibir a exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Juiz de Fora.

Entendemos como o parecer dado pela Douta Diretoria Jurídica de que há inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição pela necessidade de se cumprir a harmonia entre os poderes, portanto é elementar que o autor do projeto faça algumas modificações na estrutura da norma.

Há que se ressaltar ainda a decisão do STF na ADI 6341 em que determina que é do Poder Executivo dos municípios publicar decretos, normas e protocolos, durante a grave situação da crise sanitária da COVID-19, para adaptar e proteger a população local ante as necessidades regionais.

A atribuição é do Poder Executivo, NÃO EXTENSIVA AO PODER LEGISLATIVO, como podemos ler na ementa da decisão do STF:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da



hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Desta forma, como podemos observar no julgado, o fato do STF ter reconhecido a competência concorrente dos estados e municípios para atuar ante a pandemia do novo coronavírus, NÃO CONCEDEU OU AMPLIOU ESTA POSSIBILIDADES ÀS CASAS LEGISLATIVAS, pois a Lei Geral do SUS determina em seu artigo 6º, I, a e b, lei 8080/90, que é o SUS que dará às diretrizes de vigilância sanitária e epidemiológica.

Cabe a esta Comissão de Educação conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno: "III - da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer: a) opinar sobre proposições relativas a: (...) 2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público."

Entendemos que quanto ao conteúdo, a proposta merece ser debatida, pelo grave momento histórico de crise sanitária decorrente da Covid-19, em que foram necessárias medidas restritivas indicadas pelos cientistas a fim de diminuir a circulação do vírus, a transmissão e alta taxa de infecção e mortes.

Assim, liberamos para os demais trâmites desta Casa Legislativa, para tão logo no Plenário possa defender meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 18 de abril de 2022.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

